



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043877-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado LINA HILLMAN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e interessada VIVIAN CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º: 2043877-82.2025.8.26.0000

Agravante/Suscitada: ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA.

Agravada/Suscitante: LINA HILLMAN MATERIAIS ELETRICOS & CIA. LTDA.

Interessada: VIVIAN CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SÓCIA SUSCITADA).

Comarca: MOGI DAS CRUZES – 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. DOMINGOS PARRA NETO.

Voto nº 1724.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A agravante questiona a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando que não há elementos suficientes para a responsabilização pessoal dos sócios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se há abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autorize a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

III. Razões de Decidir.

3. O indício de encerramento informal das atividades pela empresa executada não caracteriza abuso da personalidade jurídica, sendo necessário demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. A mera insolvência ou dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. Encerramento irregular ou ausência de bens não são suficientes para a desconsideração.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50

Código de Processo Civil, art. 1.005

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.797.130/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.06.2021.

TJ-SP, AI nº 2209968-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2023.

TJ-SP, AI nº 2284464-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2023.

TJ-SP, AI nº 2185951-67.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ERIKA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA** contra a r. decisão de fls. 90/92 do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, decisão esta que deferiu o pedido e determinou a inclusão no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial movida em face de “RANCHO VACALOCA”, as sócias VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e ERIKA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA:

“Decido.

Do que se deflui dos autos, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica comporta acolhimento, senão vejamos.

Com efeito, houve diversas tentativas de pesquisa de bens da empresa executada junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, sendo as diligências infrutíferas ou sem sucesso quanto à penhora de bens, conforme se observa das decisões e relatórios de fls. 60/65, 75, 77/79, 106/109, 130 e 132 e certidão de Oficial de Justiça de fls. 92 dos autos da ação executiva (nº 1004754-83.2022.8.26.0361).

Ademais, de se verificar que, conforme documento trazido na inicial (fls. 02), referente a consulta via Google Maps, indica que, no endereço da empresa executada, encontra-se instalado estabelecimento comercial diverso, qual seja, Rancho Santa Fé, conquanto ativo o CNPJ da empresa executada, conforme certidão da JUSCESP de fls. 05/06.

Aqui, de se verificar que a alegação trazida na inicial foi corroborada pela certidão de fls. 92, exarada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da penhora e avaliação do veículo da executada, restando negativa a diligência, nos seguintes termos: “Deixei de proceder a penhora do veículo indicado por não localizá-lo, sendo que no local o imóvel encontra-se fechado não sendo possível visualizar os fundos do imóvel. Certifico ainda que o prédio encontra-se com novo nome (Rancho's Santa Fé)”.

Assim, demonstrado o encerramento informal das atividades pela empresa executada, conclui-se pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial presentes, portanto, os requisitos autorizadores da desconsideração pretendida, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: (...)

Por fim, não há falar-se em exclusão ou mesmo limitação da responsabilidade da corré Vivian no caso em tela, uma vez que as decisões referidas na contestação de fls. 20/29 não guardam relação com o presente feito, nem a ele se aplicam, tendo efeito intra partes.

Isto posto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de se determinar o ingresso do espólio de Viviane Cristina de Oliveira Siqueira e Erika Cristina da Silva Oliveira.”

Irresignada, a sócia ERIKA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA recorre a alegar, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Não está demonstrado abuso de personalidade, ou seja, confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. A mera insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica não enseja o acolhimento da pretensão. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o incidente. Subsidiariamente requer que os efeitos da desconsideração permitam alcançar apenas bens e patrimônio que comprovadamente tenham sido objeto de fraude.

A decisão de fls. 33/34 recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Foi apresentada contraminuta às fls. 37/41.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Observe-se que, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, o art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Os elementos constantes dos autos não ensejam a responsabilização pessoal das sócias, não se subsumindo a hipótese presente à previsão legislativa, respeitado o entendimento do Culto Magistrado prolator da r. decisão.

Há, é certo, indícios de encerramento irregular da empresa devedora, tendo se verificado, inclusive, que no imóvel em que estaria sediada hoje se encontra outra empresa, conforme certidão do oficial de justiça que buscou a penhora de um veículo (folha 92 dos autos principais).

Ocorre, contudo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o entendimento de que apenas o encerramento irregular de uma empresa não é suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a **irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.** 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar*

provimento ao recurso especial

(AgInt no AREsp n. 1.797.130/SP Rel. Ministro Raul Araújo - Quarta Turma j. em 21.06.2021).

De igual forma, tampouco o inadimplemento da executada, somado à não localização de bens ou direitos penhoráveis, bastam para providência de tal natureza:

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu o pedido – Insurgência dos sócios incluídos no polo passivo da execução. Ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – A mera alegação de encerramento irregular ou ausência de bens passíveis de penhora não autorizam o acolhimento do incidente – Inteligência do art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o art. 50 do Código Civil – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos, os quais não foram demonstrados pelo credor – Precedentes – Decisão reformada . Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22099683620238260000 Mogi das Cruzes, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 12/09/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Ausência dos requisitos do art. 50, do CPC Mero encerramento irregular da atividade empresária não tem o condão de, por si só, representar abuso da personalidade jurídica Precedente do STJ - Decisão reformada RECURSO PROVIDO

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2284464-70.2022.8.26.0000 Rel. Des. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado j. em 16.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – O encerramento informal das atividades da empresa ou até o fato de a executada estar "inapta" perante a Receita Federal, não implicam em reconhecimento de indício de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade – Não comprovação de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial – Ausência dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21859516720228260000 SP 2185951-67.2022.8 .26.0000, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 24/10/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, eis que não comprovada hipótese de abuso da personalidade jurídica da devedora.

Anoto estender-se o entendimento ora esposado em favor da sócia VIVIAN CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, nos termos do artigo 1.005 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **julgar**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)